



Registre-se Autue-se  
 Sala das Sessões \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_  
 (Rubrica do Presidente)

Data	Número
_____ / _____ / _____	_____

## CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXERCÍCIO DE 2014

PERÍODO <u>2013</u> A <u>2014</u>
PRESIDENTE <u>JULIO FERRARI</u> VICE-PRESIDENTE <u>CARLOS RENATO LINO</u>
1º SECRETÁRIO <u>RODRIGO PEREIRA</u> 2º SECRETÁRIO <u>LUCAS MOULAIS</u>

**ASSUNTO:**  
 PROJETO DE LEI Nº 231/2014

**INICIATIVA:**  
 EDIL ALEXANDRE DE ITAOCA

**HISTÓRICO:**  
 "CRIA O CONCELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁS OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
  
*OF/CM/GR Nº 182/2014*

LEITURA 07, 10, 2014  
 1ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 2ª DISCUSSÃO \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
 APROVADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
 PEDIDO DE VISTA  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_  
 \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ Ver \_\_\_\_\_

**PARECER DA COMISSÃO DE:**

Constituição, Justiça e Redação *X*

Finanças e Orçamento

Fiscalização e Controle Orçamentário

Obras e Serviços Públicos

Saúde, Saneamento e Meio Ambiente

Direitos Humanos e Assist Social

Educação, Ciência e Tecnologia, de

PRESIDENTE \_\_\_\_\_

**PEDIDO DE URGÊNCIA:** \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

APROVADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO  
 PRESIDENTE \_\_\_\_\_  
 REJEITADO POR  
 UNANIMIDADE     ABSTENÇÃO



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2014

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO CEPAL: 26135/14
NÚMERO PRÓPRIO: 231/14
DATA PROTOCOLO: 30/09/14

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais tem como objetivo:

- I - Atuar na proteção dos animais;
- II - Atuar na conscientização da população sobre os princípios da posse responsável e proteção dos animais;
- III - Atuar na defesa dos animais feridos e abandonados;
- IV - Incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas;
- V - Coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do município, junto à sociedade civil, à defesa e à proteção dos animais;
- VI - Propor a realização de campanhas;
- VII - Envidar esforços, junto a outras esferas de governo, para o aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;
- VIII - elaborar seu Regimento Interno.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de setembro de 2014.

**ALEXANDRE DE ITAOCA**  
VEREADOR PR

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

- O Conselho Municipal, cuja criação ora se propõe, tem o objetivo de proteger e defender os animais de maus tratos e abandonos, com função, dentre suas atribuições, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal na formação de políticas públicas relacionadas ao tema.

Diariamente tomamos conhecimento de inúmeros casos de maus tratos, abandonos e crueldade contra os animais, sejam domésticos ou não.

Assim, os conselhos municipais permitem e incentivam a participação popular com campanhas educativas que possibilitam a diminuição de ocorrências de maus tratos e abandono.

Por meio do referido Conselho será possível organizar, orientar e difundir as práticas de proteção aos animais;

Posto isso, considerando, que o Conselho possuirá a prerrogativa de realizar diligências e adotar as providências cabíveis em situações de maus tratos, dentre outras funções de extrema importância, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de Setembro de 2014.

**ALEXANDRE DE ITAOCA**  
VEREADOR PR

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM-ES

PROJETO DE LEI Nº \_\_\_/2014

DOCUMENTO: PLO
PROTOCOLO GERAL: 26135/14
NUMERO PRÓPRIO: 231/14
DATA PROTOCOLO: 30/09/14

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Cachoeiro de Itapemirim.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais tem como objetivo:

- I - Atuar na proteção dos animais;
- II - Atuar na conscientização da população sobre os princípios da posse responsável e proteção dos animais;
- III - Atuar na defesa dos animais feridos e abandonados;
- IV - Incentivar a preservação das espécies de animais da fauna silvestre, bem como a manutenção dos seus ecossistemas;
- V - Coordenar e encaminhar ações que visem, no âmbito do município, junto à sociedade civil, à defesa e à proteção dos animais;
- VI - Propor a realização de campanhas;
- VII - Envidar esforços, junto a outras esferas de governo, para o aprimoramento da legislação e dos serviços de proteção aos animais;
- VIII - elaborar seu Regimento Interno.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



6x

# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da sua publicação.

Art. 4º - As despesas com a execução da presente lei à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de setembro de 2014.

**ALEXANDRE DE ITAOCA**  
VEREADOR PR

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### JUSTIFICATIVA

O Conselho Municipal, cuja criação ora se propõe, tem o objetivo de proteger e defender os animais de maus tratos e abandonos, com função, dentre suas atribuições, de assessoramento ao Poder Executivo Municipal na formação de políticas públicas relacionadas ao tema.

Diariamente tomamos conhecimento de inúmeros casos de maus tratos, abandonos e crueldade contra os animais, sejam domésticos ou não.

Assim, os conselhos municipais permitem e incentivam a participação popular com campanhas educativas que possibilitam a diminuição de ocorrências de maus tratos e abandono.

Por meio do referido Conselho será possível organizar, orientar e difundir as práticas de proteção aos animais;

Posto isso, considerando, que o Conselho possuirá a prerrogativa de realizar diligências e adotar as providências cabíveis em situações de maus tratos, dentre outras funções de extrema importância, solicitamos aos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

Cachoeiro de Itapemirim, 30 de Setembro de 2014.

**ALEXANDRE DE ITAOCA**  
VEREADOR PR

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

08

### PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 231/2014

INICIATIVA: Vereador Alexandre Andreza Macedo

A MESA DIRETORA

Senhor Presidente,

1. O projeto sob análise, de autoria do vereador Alexandre Andreza Macedo, “**cria o Conselho Municipal de Proteção e Defesa dos Animais no Município de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências.**”
2. A Lei nº 6.450, de 28 de dezembro de 2010, que “reformula a estrutura administrativa básica da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim e dá outras providências”, dispõe em seu Capítulo V sobre os Conselhos Municipais, disciplinando o seguinte:

#### **CAPÍTULO V DOS CONSELHOS MUNICIPAIS**

**Art. 27** Os Conselhos Municipais são classificados da seguinte forma:

I - Conselhos que são obrigatórios em função de algum dispositivo de lei federal, em função da sua vinculação com políticas públicas de âmbito nacional e com recebimento de recursos para manutenção dos serviços prestados;

**II - Conselhos que são instituídos pela Administração Pública Municipal para o cumprimento de finalidades específicas e em atendimento objetivos e necessidades de natureza local.**

**Art. 28** Os Conselhos Municipais classificados no Inciso I do artigo anterior devem constar, sem vinculação hierárquica, da Estrutura Organizacional da Secretaria Municipal responsável pela política pública municipal específica.

**Art. 29** Os Conselhos Municipais classificados no Inciso II do Art. 27, desta Lei, terão a sua vinculação organizacional que for estipulada quando da sua institucionalização.

(sem destaques no original)

Sobre a natureza dos Conselhos, assim define Lais de Almeida Mourão:

Ora, sendo organizações cuja finalidade é a realização de função ou encargos especiais, os Conselhos Municipais constituem um prolongamento do próprio Poder Executivo, com o objetivo de

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhes são afetos. E, como consectário dessa atividade, a finalização na execução das políticas públicas. Não possuem personalidade jurídica. Não legislam, não deliberam, não administram, nem julgam. São organismos de consulta, em cujo âmbito discutem-se as políticas públicas locais. Portanto, têm a natureza de Conselhos Consultivo. (In: Boletim de Direito Municipal. (11) n: 1, jan.1995. p. 34.)  
(sem destaques no original)

Ressalte-se ser este o entendimento encampado pela jurisprudência pátria, a conferir:

"Processo legislativo: reserva de iniciativa ao Poder Executivo (CF, art. 61, § 1º, e); regra de absorção compulsória pelos Estados-membros, violada por lei local de iniciativa parlamentar que criou órgão da administração pública (Conselho de Transporte da Região Metropolitana de São Paulo – CTM): inconstitucionalidade." (STF, Tribunal Pleno, ADIn nº 1391/SP, rel. Min. SEPÚLVEDA- PERTENCE, pub. no DJ de 07.06.2002, p. 81).

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL - PROJETO DE LEI APRESENTADO POR VEREADOR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - VIOLAÇÃO DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - CRIAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL - AÇÃO PROCEDENTE.** (7202 MS 2007.007202-6, Relator: Des. Ildeu de Souza Campos, Data de Julgamento: 24/06/2009, Órgão Especial, Data de Publicação: 02/07/2009).

Portanto, os Conselhos Municipais devem ser instituídos pela Administração Pública Municipal e serão integrantes da mesma. Assim, não cabe ao Poder Legislativo a iniciativa de lei no sentido de criar Conselho Municipal, sob pena de ingerência indevida na competência do Prefeito Municipal. Dessa forma, por dispor sobre órgão da Administração Municipal, matéria afeta à organização administrativa, a proposição peca por vício de iniciativa. Projetos que tratam dessa matéria são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, conforme o disposto no artigo 48, III da Lei Orgânica do Município<sup>1</sup>, reprodução simétrica do artigo 61, §1º, II, "b" da CR:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a

<sup>1</sup> Art. 48 – A iniciativa das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos eleitores do Município na forma prevista nesta lei.

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

b) **organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

O Prefeito é o gestor do Município, cabendo a ele a direção superior da administração (art. 69, VII da LOM, reprodução simétrica do art. 84, II da CR). Portanto, é de competência do mesmo a criação e gerência dos Conselhos Municipais. Ademais, como cediço, é vedado ao Legislativo criar obrigações ao Executivo por força do princípio constitucional da harmonia e dependência dos poderes (art. 2º, CR).

**Assim, é vedado ao Poder Legislativo editar normas que impõem ao Executivo a realização de tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante afronta à Constituição da República.**

3. Ademais, o artigo 3º do projeto padece de inconstitucionalidade por fixar prazo para que o Executivo regulamente a matéria. Como cediço, por força do princípio constitucional da independência e harmonia dos poderes (art. 2º CR), não cabe ao Legislativo estabelecer prazo para que o Executivo função regulamentar da sua atribuição.

Nesse sentido, tem decidido de maneira peremptória o Egrégio Supremo Tribunal Federal. Confira-se o teor da ADI no 3.394. Julgada em 02/04/2007, de Relatoria do Ministro Eros Grau:

Observe-se, ainda, que, algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas, não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar'. No caso, no entanto, o preceito legal, marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2 393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28-3-2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14-4-2000.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

4. Ressalta-se que o art. 4º da propositura prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de "dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Contudo, uma vez que prevê a abertura de crédito suplementar e não são indicados os recursos correspondentes, há violação ao disposto no art. 106, V e VII da Lei Orgânica do Município que preconiza que

Art. 106 - São vedados:

- V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

Ademais, destaca-se que se a proposta ocasionar criação de novas despesas, deve-se atender ao que está disciplinado no art. 15 e ss, da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

- I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício
- II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

5. Por fim, devemos lembrar os preceitos do artigo 1º da Lei de Introdução as Normas de Direito Brasileiro (Antiga Lei de Introdução ao Código Civil), e do art. 8º da Lei Complementar 95/1998 que dizem, respectivamente:

"Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada. (LINDB DL 4657/42)"

"Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão. (LC 95/98)"

Leis municipais não são, *a priori*, leis de pequena repercussão. Ao contrário do que pode imaginar o leigo, o conceito de grande ou pequena repercussão se refere não exatamente ao número de destinatários da lei mas à qualidade do destinatário.

Vejamos as palavras do professor Barbi de Souza, sócio-fundador do IGAM (Instituto Gamma de Assessoria a Órgãos Públicos):

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

12  
②

“As leis de pequena repercussão são aquelas que produzem efeitos imediatos, tendo como destinatário o próprio governo. Exemplos: a lei que cria um cargo, a lei que autoriza a concessão de direito real de uso de um imóvel público, a lei que prevê a criação de um determinado fundo, a lei que cria uma secretaria. São consideradas de pequena repercussão porque o projeto é proposto por quem irá implementar a lei de forma imediata. A lei que cria um cargo, junto ao poder executivo, somente pode ser proposta pelo próprio poder executivo, que é quem irá implementá-la. O círculo construtivo da lei é restrito e seu efeito é específico.

As leis de grande repercussão são as que produzem efeitos não só para o governo, mas também para a sociedade. A eficácia é geral e a iniciativa normalmente não é reservada. Exemplos: leis que definem as políticas públicas, leis que tratam de mobilidade urbana, leis ambientais, leis que restringem direitos... São de grande repercussão porque a sua entrada no mundo das pessoas e das instituições determina mudança de conduta, de hábito, de comportamentos, enfim, de cultura.” (grifo nosso)

Dessa forma, o artigo 4º do projeto deverá sofrer emenda supressiva ou modificativa que determinasse a *vacatio legis* de 45 dias, a fim de sanar a ilegalidade.

6. Diante de todo exposto, o instrumento adequado à disposição da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim para sugerir ações concretas a serem adotadas pelo Executivo seria a *indicação*, na forma do art. 137 do Regimento Interno, para que o Prefeito Municipal regulamente esta matéria a nível municipal.

Assim, é nosso parecer de que o projeto de lei padece de **vícios sanáveis de constitucionalidade** e, portanto, em obediência ao que dispõe o art. 115, IV, do Regimento Interno desta Casa, opinamos pelo envio da matéria à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise e devidas considerações.

É o parecer, s.m.j

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 27 de outubro de 2014.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis

OAB/ES 15.389

Procurador Legislativo

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

13  
*(Signature)*

OF/PLG Nº. 050/2014

DATA: 12/2/2014

À PRESIDÊNCIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
 VEREADOR: BRÁS ZAGOTTI

Senhor Vereador,

Em cumprimento ao que dispõe a Lei 12.113 de 1992 e o artigo 115 do artigo 41, todos do Regimento Interno, encontra-se na Procuradoria Legislativa da Câmara Municipal o(s) seguinte(s) matéria(s):

P. LEI Nº.	VEDO A PL Nº.	DECRETO Nº.	DEC. LEG. Nº.	PRAZO VENC. PROJ.
<u>228/2014</u>				
<u>234/2014</u>				

RECURSO Nº.	EMENDAS ALIQUOTAS	PAR. TRIB. DE CONTAS Nº.	PRAZO VENC.

Atenciosamente,

JÚLIO CÉSAR FERREZ RECCUTI  
 Presidente

Recebido Of. 11.14  
*(Signature)*

- 1 Segue em anexo cópia(s) da(s) matéria(s) mencionada(s).
- 2 Observação

ALERTAMOS QUE O NÃO CUMPRIMENTO DOS PRAZOS REGIMENTAIS PARA EXERCÍCIO DO PODER LEGISLATIVO PODEMOS RECOMENDAR A APLICAÇÃO DO § 4º DO ARTIGO 44 DO REGIMENTO INTERNO, QUE A COMISSÃO NÃO APRESENTAR PARECER SOBRE A MANUTENÇÃO DO PRAZO REGIMENTAL, O PRESIDENTE DA CÂMARA PODERÁ DESIGNAR RELEVANTE MATÉRIA PARA PROFERIR-LO DENTRO DE TRÊS DIAS.

“Feita a Nação cujo Deus é o Senhor”



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

14

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 231/2014

**INICIATIVA:** Vereador Alexandre Andreza Macedo

**RELATOR:** Vereador Luis Guimarães de Oliveira

#### **RELATÓRIO:**

*“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DOS ANIMAIS NO MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.*

#### **VOTO DO RELATOR:**

O projeto de lei em comento, apesar de louvável, infelizmente, não pode prosperar, isto porque é vedado ao Poder Legislativo editar normas que impõem ao Executivo a realização de tarefa afeta a sua competência, sob pena de flagrante afronta à Constituição da República.

A matéria que se pretende regular – Criação de Conselho Municipal – é de competência do Poder Executivo, ficando, assim, o Poder Legislativo impedido de fazê-lo.

Parecer da Douta Procuradoria desta Casa, à fl. 12, menciona necessidade de emenda supressiva ou modificativa no artigo 4º do projeto de lei para que fique determinada a *vacatio legis* de 45 dias, o que sanaria ilegalidade. Não obstante a informação do Ilustre Procurador, deve-se considerar que, uma vez não sendo o projeto passível de aprovação, já que padece de vício de iniciativa, nenhuma diferença fará se editado por meio de emendas.

Como alternativa, para que não se perca a excelente ideia do nobre edil, sugerimos que faça-se uso do que dispõe o artigo 137 do Regimento Interno desta Casa, formulando-se **indicação** ao Poder Executivo.

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



# CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Assim, voto pela **rejeição da matéria**, por apresentar vício insanável de constitucionalidade.

### **VOTO DO PRESIDENTE:**

Voto com o Relator

### **VOTO DO MEMBRO:**

Voto com o Relator.

### **DECISÃO:**

A Comissão votou, por unanimidade, pela rejeição da matéria, encaminhando-a para apreciação em plenária.

Sala das Comissões, 10 de novembro de 2014.

**BRÁS ZAGOTTO** – Presidente

**LUÍS GUIMARÃES DE OLIVEIRA** – Relator

**OSMAR DA SILVA** – Membro

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

16

OF/CM/GP Nº. 182 / 2014

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 13 de novembro de 2014.

**Exmo. Sr. Alexandre Andreza Macedo**  
**Vereador PR**

DOCUMENTO:	Ofício
PROTOCOLO GERAL:	24897/14
NÚMERO PRÓPRIO:	3280/14
DATA PROTOCOLO:	14/11/14

Senhor Vereador,

Em observância ao disposto no artigo 117, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos devolvendo os Projetos de Lei nº. 228 e 231/2014, conforme cópia em anexo.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos da mais alta estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

  
**JÚLIO CÉSAR FERRARE CECOTTI**  
**Presidente**

Recebido  
em  
18/11/14

*“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”*



## JUNTADAS:

- |    |   |    |   |    |   |      |   |  |
|----|---|----|---|----|---|------|---|--|
| 1  | - | 06 | / | 10 | / | 14   | - | Protocoladas 7 folhas.                           |
| 2  | - | 27 | / | 10 | / | 2014 | - | Parecer jurídico - fls. 08/12 @                  |
| 3  | - | 04 | / | 11 | / | 2014 | - | OF/PLG n.º 050/2014 - fls. 13 @                  |
| 4  | - | 10 | / | 11 | / | 2014 | - | Parecer da Comissão de Constituição fls. 14/15 @ |
| 5  | - | 18 | / | 11 | / | 2014 | - | OF/CM/GP n.º 182/2014 - fls. 16 @                |
| 6  | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |
| 7  | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |
| 8  | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |
| 9  | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |
| 10 | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |
| 11 | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |
| 12 | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |
| 13 | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |
| 14 | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |
| 15 | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |
| 16 | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |
| 17 | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |
| 18 | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |
| 19 | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |
| 20 | - | /  | / | /  | / | /    | - |  |